

PROJETO DE LEI N° DE 2023

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para dispor sobre o acolhimento emergencial de pessoas em situação de rua ou que precisem abandonar sua residência devido a graves ameaças à sua vida e à sua integridade física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....

§ 3º As pessoas em situação de rua ou que precisem abandonar sua residência devido a situações que representem grave ameaça à sua vida e à sua integridade física têm direito ao acolhimento emergencial, oferecido pelo poder público diretamente ou mediante convênio, observando-se, sempre, as seguintes diretrizes, além das demais previstas nesta lei e que forem estabelecidas pelos conselhos de assistência social:

I – respeito à dignidade, à autonomia pessoal e ao direito de ir e vir;

II – atendimento humanizado, sendo inadmissível qualquer forma de preconceito, discriminação ou constrangimento na oferta do serviço;

III – preservação dos vínculos familiares e comunitários;

IV – observância de condições mínimas e salubridade e conforto, tais como oferta de alimentação, cobertores, itens de higiene pessoal e instalações sanitárias;

V – direito ao retorno, tão logo cesse o perigo, ou à inclusão em políticas de acesso a moradia, se o retorno for temerário. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7968989070>

JUSTIFICAÇÃO

A moradia é um direito fundamental reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Constituição Federal de 1988, mas muitas pessoas ainda vivem, por diversas razões, em situação de rua, enquanto outras têm a sua moradia ameaçada por situações que representam risco à sua vida e integridade física. Todo ano, milhares de pessoas são afetadas por desastres naturais, como inundações, incêndios e deslizamentos de terra. Algumas delas perdem objetos pessoais, outras perdem suas casas, outras ainda falecem ou perdem entes queridos nessas catástrofes.

Não se trata de fato novo, ainda que a frequência e a gravidade desses eventos estejam aumentando. É inadmissível que o poder público continue a improvisar soluções provisórias para um problema que, lamentavelmente, faz parte do quotidiano dos brasileiros, sobretudo daqueles mais vulneráveis.

A longo prazo, a política habitacional deve ser articulada com outras políticas sociais para que todas as pessoas possam morar com conforto e segurança. Contudo, mesmo uma política habitacional exitosa não elimina, por mais que mitigue, os riscos e danos decorrentes de desastres.

Tendo isso em mente, consideramos necessário estruturar mecanismos de atendimento às pessoas submetidas a essas situações de risco elevado. Propomos, desta feita, que a Lei Orgânica da Assistência Social preveja, expressamente, o direito ao acolhimento emergencial, sem prejuízo do direito ao recebimento de benefícios eventuais já mencionados no seu art. 22, ou do Auxílio Emergencial Financeiro previsto na Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, entre outros. O acolhimento é condição indispensável para que as pessoas atingidas por desastres possam sobreviver e gozar dos demais direitos.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos ilustres Pares à proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7968989070>